

Camara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de Sao Paulo

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
- Educação, Cultura, Turismo e Esportes
- Saúde e Assistência Social
- Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
- Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
- Vereadores
- Procuradoria Jurídica

Data: 05/10/2020

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a regulamentação do artigo 4º, inciso X; artigo 11-A; artigo 11-B, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, disciplinando o uso do Sistema Viário Urbano de Pindamonhangaba, para exploração de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros, e de serviço de compartilhamento de veículos sem condutor vinculado, ambos intermediados por plataformas digitais gerenciadas por Provedoras de Redes de Compartilhamento.

Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba



Protocolo Geral nº 5742/2020
Data: 05/10/2020 Horário: 12:04
LEG - PLO 121/2020

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentado o artigo 4º, inciso X; artigo 11-A; e artigo 11-B, todos da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, disciplinando o uso do Sistema Viário Urbano de Pindamonhangaba para exploração de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros, e de serviço de compartilhamento de veículos sem condutor vinculado, ambos intermediados por plataformas digitais gerenciadas por Provedoras de Redes de Compartilhamento (PRCs) por veículos de quatro rodas.

CAPÍTULO I

Das Definições

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I - Sistema Viário Urbano: toda a infraestrutura disponível e instalada relacionada a mobilidade urbana, ou seja a movimentação e mobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres;

II - Provedoras de Redes de Compartilhamento (PRCs): pessoa jurídica, gestora dos

Rua Alcides Ramos Nogueira, 860 — Mombasa — 12400-900 — Tel.: (12) 3644-2250
Pindamonhangaba — SP | Portal: www.pindamonhangaba.sp.leg.br

Camara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de Sao Paulo

servicos, credenciada e autorizada pelo Poder Publico, a disponibilizar tecnologia de comunicacdo para fornecer servico de aplicativos on-line de agenciamento de viagens (corridas), visando conexo entre passageiro e motorista;

III - Motorista: pessoa fisica cadastrada junto as PRCs habilitada a prestar o servico de transporte individual privado de passageiros, baseado em tecnologia de comunicacdo em rede, na condicao de condutor de automovel.

CAPITULO II

Do Uso do Sistema Viario Urbano

Art. 3º O uso e a exploracao do Sistema Viario Urbano de Pindamonhangaba devem observar as seguintes diretrizes:

I - evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponivel;

II - racionalizar a ocupacdo e a utilizacao da infraestrutura instalada;

III - proporcionar melhoria nas condicoes de acessibilidade e mobilidade;

IV - promover o desenvolvimento sustentavel do Municipio de Pindamonhangaba, nas dimensbes socioeconomicas, inclusivas e ambientais;

V - garantir a seguranca nos deslocamentos das pessoas;

VI - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeicoem o uso dos recursos do sistema;

VII - harmonizar-se com o estimulo ao uso do transporte publico e meios alternativos de transporte individual.

CAPITULO III

Do Servico de Transporte Individual Privado Remunerado de Passageiros

SECAO I

Das Provedoras de Redes de Compartilhamento (PRCs)

Art. 4º O direito ao uso do Sistema Viario Urbano de Pindamonhangaba para exploracdo de atividade economica de transporte individual privado remunerado de passageiros somente sera conferido as Provedoras de Redes de Compartilhamento (PRCs).

§ 1º As Provedoras de Redes de Compartilhamento devem estar credenciadas junto a Secretaria Municipal de Seguranca PUblica, e possuir um centro de atendimento, fisico ou virtual para atuar, dando suporte aos motoristas prestadores do servico e seus usuarios.

§ 2º O credenciamento das Provedoras de Redes de Compartilhamento tera validade de 12 (doze) meses, e podera ser renovado desde que requerido com antecedencia minima de 30

Camara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de Sao Paulo

(trinta) dias do termino da autorizacao.

§ 3º A prestacao do servico no Sistema Viario Urbano de Pindamonhangaba de que trata este Capitulo flea restrita as chamadas realizadas por meio das plataformas digitais, geridas pelas Provedoras de Redes de Compartilhamento, asseguradas a nao discriminacao de usuarios e a promocao do amplo acesso ao servico, podendo a Provedora de Redes de Compartilhamento, que der justa causa, ser descredenciada e sofrer as sancOes previstas no artigo 19 e seguintes desta Lei.

Art. 5º As Provedoras de Redes de Compartilhamento credenciadas ficam obrigadas a disponibilizar a Secretaria Municipal de Seguranca Pubilea relatorios periodicos, coin dados estatisticos, anonimizados e agregados relacionados as rotas e distancias percorridas em media, estatisticas das viagens iniciadas e/ou finalizadas, coin a finalidade de subsidiar o planejamento da mobilidade urbana do Municipio, desde que garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuarios e motoristas, na forma da legislacao vigente.

Paragrafo Unico. As Provedoras de Redes de Compartilhamento credenciadas ficam obrigadas a disponibilizar relatorios periodicos que possibilitem o acompanhamento e fiscalizacao do servico fornecido, conforme padrOes estabelecidos pela Secretaria Municipal de Seguranca Pnblica.

Art. 6º Compete as Provedoras de Redes de Compartilhamento credenciadas: I –

I - otimizar a demanda pelo servico dos motoristas cadastrados;

II - intermediar a conexao entre os usuarios e os motoristas, mediante adocao de plataforma digital;

III - cadastrar os veiculos e motoristas, desde que atendidos os requisitos minimos de seguranca, conforto, higiene e qualidade na prestacao de servicos;

IV - intermediar o pagamento entre o usuario e o motorista, disponibilizando meios eletronicos para o pagamento, permitida a cobranca da taxa de intermediacao pactuada, de todo e qualquer veiculo cadastrado.

Art. 7º Alem do disposto no "caput" do artigo anterior, sao requisitos minimos para a prestacao do servico de que trata esta Secao:

I - utilizacao de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do trafego em tempo real;

II - avaliacao da qualidade do servico pelos usuarios;

III - disponibilizacao eletrOnica ao usuario da identificacao do motorista com foto, do modelo do veiculo e do namero da placa de identificacao;

IV - emissao de recibo eletronicos para o usuario coin as seguintes informacOes:



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

- a) origem e destino da viagem;
- b) tempo total e distância da viagem;
- c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;
- d) especificação dos itens do preço total pago;
- e) identificação do condutor.

Art. 8º As Provedoras de Redes de Compartilhamento podem disponibilizar sistema de divisão de corridas entre chamadas de usuários cujos destinos tenham trajetos convergentes, garantida a liberdade de escolha dos usuários.

§ 1º Fica permitida às Provedoras de Redes de Compartilhamento cobrar uma tarifa total maior pela viagem, desde que cada usuário pague uma tarifa individual inferior à que pagaria fora do sistema de divisão de corridas.

§ 2º As corridas divididas ficam limitadas a um número de 6 (seis) passageiros se deslocando concomitantemente por veículo, respeitando-se a capacidade do veículo utilizado.

SEÇÃO II

Do Valor pelo Uso do Sistema Viário Urbano

Art. 9º O uso do sistema Viário Urbano de Pindamonhangaba para exploração de atividade econômica de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros fica condicionado ao pagamento, pelas Provedoras de Redes de Compartilhamento, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, o valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor total das viagens, recebido em decorrência dos serviços prestados no Município.

§ único Ficam isentos de pagamento os veículos “elétricos”.

Art. 10º Além das diretrizes previstas no artigo 3º desta Lei, a definição do valor considerará, no uso do Sistema Viário Urbano de Pindamonhangaba, o impacto:

I – urbano e financeiro;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

- II – ambiental;
- III - na fluidez do tráfego;
- IV – no gasto público relacionado à infraestrutura urbana.

SEÇÃO III

Da Política de Cadastramento de Veículos e Motoristas

Art. 11 Podem se cadastrar nas Provedoras de Redes de Compartilhamento motoristas que satisfaçam os seguintes requisitos cumulativos:

- I – comprovação de bons antecedentes criminais;
- II – possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) com autorização para exercer atividade remunerada (EAR);
- III – comprovar aprovação em curso de formação para transporte individual de passageiros ou similar, a critério das Provedoras de Redes de Compartilhamento;
- IV – comprovar contratação de seguro que cubra acidentes de passageiros (APP) e Seguro Obrigatório – DPVAT;
- V – Comprometer-se a prestar os serviços única e exclusivamente por meio de Provedoras de Redes de Compartilhamento, exceto no caso dos táxis cadastrados no município;
- VI – Operar veículo motorizado com capacidade de até 6 (seis) passageiros, excluído o condutor, obedecida a capacidade do veículo e desde que possua no máximo 10 (dez) anos de fabricação.

Art. 12 Compete às Provedoras de Redes de Compartilhamento:

- I - registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos pela Municipalidade;
- II – credenciar-se e compartilhar seus dados com o Município, nos termos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Segurança Pública.

CAPÍTULO III

das Sanções

Art. 13 A infração pelas Provedoras de Redes de Compartilhamento e pelos motoristas ao disposto nesta Lei e seus regulamentos, ensejará a aplicação das sanções previstas neste Capítulo e na legislação em vigor, sem prejuízo de outras regidas no ato de cadastramento.

Camara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de Sao Paulo

Art. 14. Aos motoristas que explorarem o transporte individual privado de passageiros clandestinamente, sem credenciamento, cadastro ou autorizacao, sera aplicada multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), alem da apreensão imediata do veiculo com remoção a um estabelecimento comercial devidamente inscrito no Municipio.

§ 1º O estabelecimento comercial ficará como fiel depositario.

§2º O procedimento para liberaçao do veiculo seguirá o tramite administrativo.

Art. 15. Aquele que, de qualquer forma, concorrer para a pratica de infrações a regulacão dos serviços previstos nesta Lei, incidirá nas mesmas penas cominadas, na medida da sua culpabilidade.

Paragrafo imico. O estabelecimento comercial que, de qualquer forma, agir para intermediar, agenciar ou facilitar a pratica do transporte irregular individual de passageiros no Municipio responders solidariamente com os infratores e ficará sujeito as mesmas penalidades, conforme disposto no artigo 14 desta Lei.

Art. 16. Sem prejuizo da publicacão oficial dos atos, os orgãos municipais responsaveis pela fiscalizacão das atividades de que trata esta Lei ficam obrigados a dar publicidade as sanções administrativas aplicadas em sua pagina na internet.

Paragrafo único. A publicidade de que trata o "caput" deste artigo abrange a divulgacão de listas atualizadas, com a identificacão dos operadores e prestadores de serviço penalizados, pela ausência de regular credenciamento ou autorizacão do Municipio.

Art. 17. Qualquer pessoa, constatando infração aos dispositivos desta Lei, poderá representar as autoridades competentes com vistas ao exercicio de seu poder de policia.

Art. 18. A violacão de qualquer dispositivo desta Lei pelas Provedoras de Redes de Compartilhamento implicará na aplicacão, pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, das seguintes penalidades, sem prejuizo de outras estabelecidas na legislacão em vigor:

1 - na primeira infração a qualquer dispositivo desta Lei ou de outras normas aplicaveis a especie: notificacao, por escrito, ao e-mail informado pelas Provedoras de Redes de Compartilhamento no ato de cadastramento junto a Secretaria Municipal de Segurança Pública,

Camara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de Sao Paulo

sem prejuizo de outras penalidades cabiveis e decorrentes de outras normas;

II - a partir da segunda infração a qualquer dispositivo desta Lei ou de outras normas aplicáveis a espécie: multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - a partir da terceira infração a qualquer dispositivo desta Lei ou de outras normas aplicáveis a espécie: multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

IV - no caso de reiterada violacao aos dispositivos desta Lei e de outras normas aplicaveis a especie: cancelamento da autorização dada as Provedoras de Redes de Compartilhamento para o use do Sistema Viario Urbano do Municipio.

Art. 19. Os valores das multas previstas neste Capitulo poderão ser revistos pelo Municipio, conforme o interesse publico, e poderão ser reajustados anualmente pelo INPC -Indice Nacional de Precos ao Consumidor-, ou por outro indice oficial que vier a substituí-lo na hipótese de inexistir outra forma de reajuste vigente.

CAPITULO IV Das Disposições Finais

Art. 20. As Provedoras de Redes de Compartilhamento poderão disponibilizar ao Municipio, sem onus e pelo período de cadastro, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo fisico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e de segurança a fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

Art. 21. As receitas do Municipio, obtidas com os pagamentos dos valores previstos nesta Lei, serão destinadas a investimentos no sistema de mobilidade do município.

Art. 22. Compete a Secretaria Municipal de Segurança Pública fiscalizar os serviços previstos nesta Lei, sem prejuízo da atuação das demais Secretarias no âmbito das suas respectivas competências.

Art. 23. Os casos omissos serão analisados e decididos pela Secretaria Municipal de Segurança

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenario Dr. Francisco Romano de Oliveira, 05 de outubro de 2020.



Vereador **RAFAEL GOFFI MOREIRA**



Vereador: **RONALDO PINTO DE ANDRADE**

Camara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de Sao Paulo

JUSTIFICATIVA

Excelentissimos Senhores Vereadores e Excelentissima Senhora Vereadora,

No dia 20 de agosto de 2019 ocorreu as 19h no Egregio Plenário desta Casa de Leis, audiência pública cujo tema era a discussão do transporte individual remunerado de passageiros, como, por exemplo, o transporte individual de passageiros intermediado por aplicativos.

Ficou consignado a necessidade de regulado de tal transporte a teor do permissivo legal, disposto no artigo 11-A da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que disciplina a Política Nacional de Mobilidade Urbana. Vejamos o artigo:

Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Desta feita Nobres Edis, propomos o presente Projeto de Lei, que visa regulamentar o serviço de transporte individual remunerado de passageiros intermediado por aplicativos, em nosso Município em seus mais diversos aspectos.

Assim contamos com a colaboração de todos os Nobres Parlamentares para a aprovação do presente.



Vereador **RAFAEL GOFFI MOREIRA**



Vereador **RONALDO PINTO DE ANDRADE**